



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1754/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **Aristides Alves Menezes** – CPF: 289.989.602-49.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Aristides Alves Menezes**, 1º SGT PM RE 100047278, portador do CPF n. 289.989.602-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 117/2020/PM-CP6 de 04.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 08.09.2020, nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; art. 8º; art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063/2002 c/c Art. 1º da Lei 2.656/2011 (fls. 190/192 do ID 1078763).

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais e que o militar tem direito ao grau hierárquico de 1º Sargento PM, nos termos do art. 29, da Lei n. 1063/2002, portanto, estar apto a registro (ID 1096915).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer n. 0013/2022-GPYFM, corroborou com o posicionamento da unidade técnica. Ao final, aduziu a legalidade da reserva remunerada ante o preenchimento dos requisitos legais à sua concessão, razão pela qual opinou pelo registro do ato junto a esta Corte de Contas (ID 1149916).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

Da legalidade do Ato Concessório.

5. Ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.

6. O ato concessório objeto de apreciação foi fundamentado nos termos do Art. Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I todos do Decreto–Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; art. 8º; art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063/2002 c/c Art. 1º da Lei 2.656/2011.

7. Verifica-se, ainda, que restaram cumpridas as exigências no que diz respeito ao requisito de Tempo de Serviço/Contribuição no serviço público de natureza militar e/ou policial, inclusive o grau hierárquico superior no posto de Subtenente PM, o que implica dizer que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine*¹, uma vez que ao se aposentar, o militar contava com 33 anos 10 meses e 22 dias de contribuição, sendo essencialmente em serviço militar 30 anos 7 meses e 21 dias.

8. Isto posto, resta claro que o Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais para ser transferido para a reserva remunerada. Desta feita, o ato encontra-se devidamente fundamentado, estando apto a registro por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Aristides Alves Menezes**, 1º SGT PM RE 100047278, portador do CPF n. 289.989.602-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 117/2020/PM-CP6 de 04.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 08.09.2020, nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I todos do Decreto–Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; art. 8º; art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063/2002 c/c Art. 1º da Lei 2.656/2011 (fls. 190/192 do ID 1078763).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após **os trâmites legais**, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

¹ Tabela SICAP WEB (ID 1027183).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478